PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
15/09/08, às 21 h 25 mim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.646
(15.09.2008)

PROCESSO	:	**Nº 534, CLASSE 30 - ANO 2008**
PROCEDÊNCIA	:	**MACEIÓ - AL**
RECORRENTES	:	**COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ E VIVIANE CRISTINA ROLEMBERG DE ABREU FARIAS**
ADVOGADOS	:	Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO	:	**COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.**
ADVOGADOS	:	Rita de Cássia M. C. Coutinho e outros
RELATOR	:	**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa.
DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO E DE APRESENTADORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. **Crítica própria de campanha eleitoral dirigida ao candidato da situação, não alcançando a apresentadora contratada para narrar o programa.**
2. **Críticas à administração efetuada por meio de reprodução de guia eleitoral das eleições 2004. Promessas não cumpridas. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
3. **Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa mas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ~~ano~~ 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, bem como por entender pela ilegitimidade ativa da recorrente.

Alegam os recorrentes Coligação partidária "POR AMOR A MACEIÓ" e a Sra. Viviane Cristina Rolemberg de Abreu Farias que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida trataria o candidato à reeleição e a apresentadora de forma negativa, ultrapassando a crítica política quanto àquele e expondo a constrangimento a representante, com o uso indevido de sua imagem, causando-lhe prejuízos em sua honra e moral perante a sociedade.

Mencionam, ainda, que a recorrida teria utilizado cenas da campanha de 2004, no intuito de malferir atributos morais ínsitos à dignidade da pessoa humana e que a propaganda veiculada excederia a crítica política.

Afirmam que o espaço gratuito no rádio e na televisão não poderia ser desvirtuado, com a utilização para promover ataques pessoais a opositores, o que não beneficiaria o processo eleitoral, mas ao revés, baixaria o nível de propaganda política causando revolta e indignação à própria população.

Requerem o provimento do apelo para determinar a retirada, em definitivo, da propaganda irregular e o regular direito de resposta.

Contra-razões dos recorridos às fls. 52/59.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelo ora recorrente, bem como reconheceu a ilegitimidade ativa da Sra. Viviane Cristina Rolemberg de Abreu Farias.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Da ilegitimidade ativa da representante

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade ativa da representante Viviane Cristina Rolemberg de Abreu Farias, percebo que a mesma não merece prosperar, uma vez que é constitucionalmente assegurado a qualquer pessoa o direito de resposta, conforme se extrai do art. 5º, V, da Constituição Federal, bem como do art. 15 da Resolução TSE nº 22.624. Vejamos:

> Art. 15. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.
> Parágrafo único. Quando se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e de televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, o terceiro deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5250/67.

Razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito.

O caso em tela trata de propaganda veiculada no guia eleitoral, narrando cena que envolve a recorrente, o candidato à reeleição Cícero Almeida e o menino Rafael, cujo conteúdo reveste-se de duras críticas as promessas realizadas pelo candidato Cícero e apresentadas pela recorrente, quando das eleições de 2004. À medida que a apresentadora vai narrando o episódio é mostrado cenas do guia eleitoral do candidato veiculadas na campanha

eleitoral de 2004. Ressalto, ainda, que tal propaganda faz um comparativo entre as promessas de campanha e as realizações efetivas da Prefeitura de Maceió.

No caso em apreço, vejo que apesar do tom aguerrido utilizado na propaganda objeto da representação, a mesma tenta expor ao eleitorado que o candidato da coligação recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004), não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, a teor do que estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A idéia que se quer passar é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, e que não as cumpriu, associando a sua imagem à vida sofrida das crianças de Maceió. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, em que é de grande interesse a carreira política dos candidatos, não havendo qualquer artifício para intitulá-lo como aproveitador e enganador de pessoas inocentes, muito menos intitular a recorrente com tais características, uma vez que a crítica é endereçada ao candidato da coligação recorrente e não à apresentadora do programa à época, não extrapolando os limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

O TSE já se posicionou a esse respeito:

> EMENTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
>
> **Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.** (grifo nosso)
>
> Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta.(TSE, Acórdão nº 702, Rel. Mins. Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Data 27/05/2005, Página 105)
>
> EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

> **Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.** (grifo nosso)
>
> Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(87ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 534, Classe 30.

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió e Viviane Cristina Rolemberg de Abreu Farias

Advogado: Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Rita de Cássia M. C. Coutinho e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar e negou provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 5.646, de 15/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.646, de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada na mesma data, às 21h e 25min. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões